



Parecer nº 51/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 391/2023 que **“ESTABELECE QUE OS ANÚNCIOS DE HOSPEDAGEM VEICULADOS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS, OU OUTROS MEIOS VIRTUAIS, INFORMEM AO CONSUMIDOR O PREÇO REAL DO SERVIÇO.”**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 08/02/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 391/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo:

O Projeto de Lei em análise é composto de dois artigos que assim dispõe:

**ART. 1º OS ANÚNCIOS DE HOSPEDAGEM REFERENTES A HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES SITUADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DEVEM INFORMAR O VALOR TOTAL DO SERVIÇO OFERTADO AO CONSUMIDOR, INCLUINDO AS DIÁRIAS, TAXAS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO.**

**§ 1º – PARA FINS DO DISPOSTO NESTA LEI, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OU OUTROS MEIOS VIRTUAIS, VEDA-SE QUE O ANÚNCIO DIVULGUE UM PREÇO INICIAL COMO SE FOSSE O VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS, PARA, APÓS A SELEÇÃO DO ÍCONE PELO USUÁRIO, APRESENTAR PREÇO FINAL MAIOR.**

**§ 2º – QUAISQUER SERVIÇOS OU TAXAS NÃO INCLUÍDOS NO PREÇO INICIAL DIVULGADO NO ANÚNCIO DEVEM SER OSTENSIVAMENTE ESCLARECIDOS AO CONSUMIDOR.**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



**ART. 2º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

O autor assim justifica:

***O PRESENTE PROJETO DE LEI BUSCA AMPLIAR A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUANTO AOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, COM O INTUITO DE RESGUARDAR ATOS DE PROPAGANDA ENGANOSA E/OU ABUSIVA QUE GARANTA AO CONSUMIDOR TER CONHECIMENTO REAL DA SUA ESCOLHA.***

***PARA TANTO, SE FAZ NECESSÁRIO QUE OS HOTÉIS E DEMAIS MEIOS DE HOSPEDAGEM SITUADOS NO ESTADO VENHA A COMUNICAR AOS CLIENTES, NO ATO DA RESERVA, OS VALORES REAIS DE SUAS DIÁRIAS, BEM COMO OUTRAS TAXAS A ELAS RELACIONADAS, DEIXANDO CLARO TODO TIPO DE SERVIÇOS E PRODUTOS NÃO INCLUÍDOS NO VALOR DIVULGADO.***

***A INICIATIVA VISA ASSEGURAR ANTES MESMO DO CONSUMIDOR ADQUIRIR A RESERVA, E SIM DESDE O MOMENTO EM QUE ESTE ENTRA EM CONTATO COM O ANÚNCIO DISPONIBILIZADO VIA INTERNET. DE FORMA ALGUMA O PRESENTE PROJETO TEM A INTENÇÃO DE RESTRINGIR A LIBERDADE DO ANUNCIANTE, AO CONTRÁRIO, A INTENÇÃO É GARANTIR QUE CONSUMIDOR NÃO VENHA A SER INDUZIDO AO ERRO NO MOMENTO DA COMPRA E QUE OS ANÚNCIOS, CONTENHAM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A SUA HOSPEDAGEM, DISCRIMINANDO OS SERVIÇOS OFERECIDOS E VALORES CORRESPONDENTE A ESTE.***

***POR TAIS RAZÕES, CONTAMOS COM O APOIO DOS NOBRES PARES PARA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI, DE MODO A AMPLIAR A DEFESA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.***

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

A legislação brasileira ainda não possui uma lei federal que determine a obrigatoriedade da fabricação de etiquetas em Braille em peças de vestuário. No entanto, existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que tratam do assunto.

A hospedagem em sítios eletrônicos ou outros meios virtuais é uma prática comum nos dias de hoje. Para garantir a transparência e proteção dos consumidores, é importante que os prestadores de serviço informem o preço real da hospedagem.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), é obrigatório que todas as informações relacionadas ao produto ou serviço sejam claras, precisas e ostensivas. Isso significa que o preço da hospedagem deve ser informado de forma clara e destacada, para que o consumidor possa compreender facilmente quanto irá pagar pelo serviço.

Além disso, é importante que o preço informado inclua todos os custos envolvidos na hospedagem, como impostos, taxas de serviço, entre outros. Dessa forma, o consumidor não terá surpresas desagradáveis na hora de efetuar o pagamento.

Caso o prestador de serviço não cumpra com essa obrigação, o consumidor poderá recorrer aos órgãos de defesa do consumidor ou ao Poder Judiciário para garantir seus direitos e reaver eventuais prejuízos.

A medida proposta abrange os anúncios veiculados em sites ou outros meios virtuais com diárias de hotéis e estabelecimentos similares situados no Espírito Santo. Conforme o projeto, é vedado que o anúncio divulgue um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a seleção do ícone pelo usuário, apresentar preço final maior.

A proposta tem o objetivo de ampliar a proteção ao consumidor quanto aos serviços de hospedagem, com o intuito de evitar a propaganda enganosa. De forma alguma o presente projeto



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



tem a intenção de restringir a liberdade do anunciante. A intenção do proposto é garantir que o consumidor não venha a ser induzido ao erro no momento da compra.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à relevância, porquanto que é fato relevante que o Estado faça observar a legislação, a doutrina e a jurisprudência a respeito do tema.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 391/2023, de autoria do Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 391/2023 – Parecer nº 51/2023 – (CDCC).</b>
Reunião da Comissão em <u>03</u> / <u>maio</u> /2023.
Presidente(a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 391/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.
---

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	